

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 6787, DE 2016**

Altera-se o artigo 394-A da CLT alterado pelo
artigo 1º do parecer dado ao PL 6787/2016.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se o artigo 394-A do Decreto Lei 5.452 de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º do texto substitutivo ao Projeto de Lei 6787/2016, com a seguinte redação:

“Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante somente poderá executar atividade considerada insalubre nos termos do art. 190 mediante a apresentação de atestado médico que comprove que a atividade não afetará a saúde ou oferecerá algum risco à gestação ou à lactação, cabendo ao empregador que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, a ratificação do atestado médico para avaliação final do risco apontado.” (NR)

Justificativa

A presente alteração é necessária para que haja adequação desse texto ao artigo 190 da CLT, que aponta para a caracterização de atividade insalubre e atribuição ao serviço médico do empregador a aferição da pertinência técnica do atestado emitido avaliando as condições de trabalho a que estão submetidas, considerando sua proximidade com a aferição das condições em que as atividades são executadas.

Essa situação foi atualmente ratificada pelo art. 60, §4º, da Lei nº 8.213/91 e corroborada pela Súmula nº 282 do TST, que atribui ao setor médico mantido pelo empregador o abono de faltas ao trabalho avaliando a pertinência do conteúdo dos atestados médicos encaminhados pelos empregados.

Sala, das comissões, de 2017.

Darcisio Perondi
Deputado Federal